



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *UNUS HOLDING LTDA*

ENDEREÇO: *Siqueira Campos, 1281 - Centro - Cascavel/PR - Segundo Andar - Sala 3 CEP: 85812-220*

PAT Nº: *20252906300154*

DATA DA AUTUAÇÃO: *15/03/2025*

CAD/CNPJ: *21.975.647/0004-51*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/104/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA em operação destinada a não contribuinte de RO 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de Infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, vendeu mercadorias destinadas a não contribuintes do ICMS domiciliados em Rondônia, notas fiscais 426 e 427 sem efetuar o recolhimento do ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA incidente sobre a operação.

Para a infração foram indicados os Art. 270, I, letra "c", Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X, do RICMS-RO aprov. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15 e multa, o art. 77, VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 5.758,25
--------------	--------------

Multa 100%	R\$ 5.182,42
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 10.940,67

Aintimação foi realizada por Aviso de Recebimento expedito pelos Correios comciência em 22/04/2025 (fls 12) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº688/96.

Houve a apresentação de defesatempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivoalega em sua defesa que efetuou o recolhimento do imposto de forma antecipada alavatura do auto de infração nos dias 13 e 14/03/2025 e anexa aos autos oscomprovaantes de recolhimento dos DAREs.

Ao final, requer que o auto deinfração seja julgado improcedente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O regulamento doICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, em seus artigos dispõe:

ANEXO - X

CAPÍTULO XXI - DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE

SEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA

“Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo.([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula primeira).

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula segunda)

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula quinta)

§ 1º. O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria ou do bem ou a prestação.

§ 2º. O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 6º do artigo 270 deve ser feito em DARE ou GNRE distintos.

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a [alínea "c" dos incisos I e II do art. 270](#), situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula sétima)"

Em sua defesa o contribuinte comprova que efetuou o recolhimento do ICMS incidente sobre essa operação.

O DARE referente a nota fiscal 426, no valor de R\$ 2.800,40 com o código de receita 1668 foi pago no dia 13/03/2025.

O DARE referente a nota fiscal 427, no valor de R\$ 4.066,58 com o código de receita 1668 foi pago no dia 14/03/2025.

No sistema SITAFE conseguimos comprovar a existência dessas 02 arrecadações.

D300151Y - DOC ARRECAÇÃO ATUALIZADO EM 14/03/2025 . POR: P30015BS

Agente Arrecadador		Documento Arrecadação	
Data Arrecadação 13/03/2025		Nº Guia 	
Banco	Agência	Tipo devedor CNPJ	Identificação 21975647000451
Tipo Lote 1	Lote 6321	Receita 1668	Data Vencimento 13/03/2025
Nº Documento 03963	Tipo DARE 7	Município 110020	
Forma de Pagamento DINHEIRO		ICMS – CONS. FINAL NÃO CONTRIB. OUTRAUF – PO	
Data Proc. Baixa 23/03/2025		Mês/Ano Ref.	Parcela 00
Nº Processo		Complemento	
Nº Guia/Parcela Baixada		Valor Principal	2800,40
Data Pagamento 13/03/2025		Valor Multa	0,00
		Valor Juros	0,00
		Valor Outros Acréscimos	0,00
		Valor Total	2800,40

D300151Y - DOC ARRECAÇÃO ATUALIZADO EM 15/03/2025 . POR: P30015BS

Agente Arrecadador		Documento Arrecadação	
Data Arrecadação 14/03/2025		Nº Guia 	
Banco	Agência	Tipo devedor CNPJ	Identificação 21975647000451
Tipo Lote 1	Lote 6322	Receita 1668	Data Vencimento 14/03/2025
Nº Documento 04802	Tipo DARE 7	Município 110020	
Forma de Pagamento DINHEIRO		ICMS – CONS. FINAL NÃO CONTRIB. OUTRAUF – PO	
Data Proc. Baixa 23/03/2025		Mês/Ano Ref.	Parcela 00
Nº Processo		Complemento	
Nº Guia/Parcela Baixada		Valor Principal	4066,58
Data Pagamento 14/03/2025		Valor Multa	0,00
		Valor Juros	0,00
		Valor Outros Acréscimos	0,00
		Valor Total	4066,58

Observações

Por essa razão o presente lançamento de ofício deve ser afastado, pois a obrigação tributária aqui exigida já foi anteriormente adimplida pelo sujeito passivo.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **IM PROCEDENTE** e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 10.940,67.

Em razão do valor do crédito tributário ser inferior a300 (Trezentas) UPFs, não interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art.132, § 1º, inciso I da Lei nº 688/96, tornando essa decisão definitiva nesteTribunal.

Porto Velho, 25/07/2025 .

ANDERSON APARECIDO ARNAUT

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE

Data: **25/07/2025**, às **11:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.